

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Este projeto de lei tem por escopo garantir que crianças e adolescentes cujos responsáveis sejam pessoas idosas ou com deficiência tenham prioridade de vaga na rede municipal de ensino, aplicando-se por analogia a proteção e priorização legais já estabelecidas a essas pessoas.

Sabe-se que a distância, aliada à impossibilidade financeira das famílias, é uma das causadoras da evasão escolar. Esse fato é muitas vezes determinante para a prejudicialidade do desenvolvimento dessas crianças e adolescentes, bem como para a falta de perspectiva quanto ao futuro, o que os torna mais vulneráveis à sedução realizada pelo crime organizado e pelo tráfico de drogas.

A proposição ora apresentada justifica-se por se tratar de importante medida de interesse público, pois tem o objetivo de inserir os filhos ou tutelados de pessoas com deficiência ou idosas no rol de prioridades a serem atendidas na rede pública municipal de educação, minimizando dificuldades relacionadas ao deslocamento e à acessibilidade.

Diante do exposto, por se tratar de tema de interesse público, que representa uma importante consagração do direito das pessoas com deficiência, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 83/23

Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com 60 (sessenta) anos ou mais a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

Art. 1º - Fica assegurada à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com 60 (sessenta) anos ou mais a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

Parágrafo único - Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, a pessoa com deficiência ou com 60 (sessenta) anos ou mais deverá solicitar o cadastramento diretamente nas unidades da rede pública municipal de ensino que sejam de interesse da família, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - da criança ou do adolescente, identificação;

II - dos pais ou responsáveis, documento que ateste a condição de pessoa com deficiência.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 29 de maio de 2023

JABÁ